SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245063 - SP (2026/0165093-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA EDUARDA GONCALVES GUERRA PORTO CARREIRO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO FERNANDES DE BARROS LIMA - PE019328
		AUGUSTO MACIEL QUAIOTTI - PE043701
		GUILHERME VEIGA CHAVES - DF078549
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033
		NATHALIA GOMES MONTEIRO - SP385046
INTERES.	:	GILSON OTAVIO SARAIVA DE MELO FILHO
INTERES.	:	GS PATRIMONIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PORTO CARREIRO FILHO
INTERES.	:	MP PATRIMONIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 835, XII, do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60459690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b51e46ad-3242-4c47-8e5e-9c3f95a53ba1

2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial e penhora de 50% dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante sobre imóvel gravado com alienação fiduciária.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a penhora de direitos aquisitivos, por possuírem expressão econômica própria, com base no art. 835, XII, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 835, XII, do CPC, diante da alegada inutilidade prática da penhora de direitos aquisitivos decorrentes de alienação fiduciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que admite a penhora de direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária, nos termos do art. 835, XII, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório quanto à utilidade e aptidão dos direitos aquisitivos para satisfazer o crédito na execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que admite a penhora de direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária, nos termos do art. 835, XII, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da utilidade prática da penhora demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 835, XII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.174.205/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 22/6/2026; STJ, REsp n. 2.180.473/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 2.545.829/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60459690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b51e46ad-3242-4c47-8e5e-9c3f95a53ba1

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b51e46ad-3242-4c47-8e5e-9c3f95a53ba1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245063 - SP (2026/0165093-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA EDUARDA GONCALVES GUERRA PORTO CARREIRO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO FERNANDES DE BARROS LIMA - PE019328
		AUGUSTO MACIEL QUAIOTTI - PE043701
		GUILHERME VEIGA CHAVES - DF078549
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033
		NATHALIA GOMES MONTEIRO - SP385046
INTERES.	:	GILSON OTAVIO SARAIVA DE MELO FILHO
INTERES.	:	GS PATRIMONIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PORTO CARREIRO FILHO
INTERES.	:	MP PATRIMONIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 835, XII, do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60104898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:47
Código de Controle do Documento: 6bf149e8-7f9e-40bd-bbc5-609d461d42f0

2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial e penhora de 50% dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante sobre imóvel gravado com alienação fiduciária.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a penhora de direitos aquisitivos, por possuírem expressão econômica própria, com base no art. 835, XII, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 835, XII, do CPC, diante da alegada inutilidade prática da penhora de direitos aquisitivos decorrentes de alienação fiduciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que admite a penhora de direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária, nos termos do art. 835, XII, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório quanto à utilidade e aptidão dos direitos aquisitivos para satisfazer o crédito na execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que admite a penhora de direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária, nos termos do art. 835, XII, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da utilidade prática da penhora demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 835, XII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.174.205/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 22/6/2026; STJ, REsp n. 2.180.473/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 2.545.829/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA EDUARDA GONÇALVES GUERRA PORTO CARREIRO contra a decisão que

Documento eletrônico VDA60104898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:47
Código de Controle do Documento: 6bf149e8-7f9e-40bd-bbc5-609d461d42f0

inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da não demonstração da alegada violação do art. 835, XII, do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 90-112.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 31):

> Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora pela esposa do executado, aqui agravante – Insurgência – Não acolhimento – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Resultado do julgamento do presente recurso que não acarreta qualquer prejuízo à parte exequente/agravada – Plena possibilidade de constrição sobre os direitos aquisitivos do imóvel, decorrentes da alienação fiduciária, eis que têm expressão econômica própria e não se confundem com o próprio bem – Inteligência do disposto no art. 835, XII, do CPC – Medida que não tem o condão de interferir na propriedade resolúvel do credor, bastando, para tanto, a sua intimação, o que já foi realizado na origem - Precedente – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 835 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria aplicado literalidade ao dispositivo sem aferir a utilidade e efetividade da execução, mantendo penhora sobre direitos aquisitivos que, segundo sustenta, configuraram mera expectativa de aquisição, destituída de liquidez e de aptidão para satisfazer o crédito em hasta pública;

Requer o provimento do recurso para que se desconstitua a penhora incidente sobre os direitos aquisitivos relativos ao imóvel de matrícula n. 723 do 1º

Documento eletrônico VDA60104898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:47
Código de Controle do Documento: 6bf149e8-7f9e-40bd-bbc5-609d461d42f0

Cartório de Registro de Imóveis de Amaraji/PE; requer ainda o conhecimento do recurso especial para que se reforme o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 63-78.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia envolve execução de título extrajudicial em que se determinou a penhora de 50% dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante sobre imóvel gravado com alienação fiduciária, tendo a esposa do executado, como terceira interessada, impugnado a medida por alegada ineficácia e falta de utilidade prática da constrição.

Na decisão agravada de primeiro grau, o Juízo manteve a penhora dos direitos aquisitivos, afirmando a expressa possibilidade prevista no art. 835, XII, do CPC e destacando que, embora sem liquidez imediata, a constrição não é inócua, pois garante a execução ao menos em parte.

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a plena possibilidade de constrição dos direitos aquisitivos decorrentes da alienação fiduciária, por possuírem expressão econômica própria e não se confundirem com o bem, sem interferir na propriedade do credor fiduciário, bastando sua intimação. Aplicou a inteligência do art. 835, XII, do CPC e manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

II - Art. 835, XII, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a penhora de direitos aquisitivos, tal como mantida pelo Tribunal de origem, foi inócua e contrária aos

Documento eletrônico VDA60104898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:47
Código de Controle do Documento: 6bf149e8-7f9e-40bd-bbc5-609d461d42f0

princípios da utilidade e efetividade da execução, pois recaiu sobre mera expectativa de direito, sem liquidez e inviável de alienação em hasta pública, argumentando que "a penhora deve ser capaz de assegurar alegado a satisfação do crédito exequendo, sob pena de se converter em ato destituído de finalidade econômica". (fls. 36-43).

A Corte estadual concluiu pela possibilidade de constrição dos direitos aquisitivos derivados da alienação fiduciária, assentando que tais direitos têm expressão econômica própria, não se confundem com o próprio bem e não interferem na propriedade resolúvel do credor fiduciário, bastando sua intimação.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite a penhorabilidade dos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária, por possuírem expressão econômica e integrarem o patrimônio do devedor, razão pela qual o acórdão recorrido encontra-se em consonância com orientação pacificada no STJ, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 83 desta Corte.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE FGTS. SALDO CEDIDO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE PELO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DIRETA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DO CONTRATO (ART. 835, XII, DO CPC). MITIGAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 8.036/1990 INADEQUADA QUANDO O BEM NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de alimentos, voltado a penhorar saldo de FGTS gravado por alienação fiduciária.
>
> 2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível penhorar diretamente o saldo do FGTS afetado por alienação fiduciária; (ii) é cabível a penhora dos direitos creditórios do fiduciante relativos ao contrato; (iii) correta interpretação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/1990 e 835, XII, do CPC.
>
> 3. O saldo de FGTS cedido fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor, pois a propriedade resolúvel dos direitos de crédito pertence ao credor fiduciário; por isso, a penhora direta é inviável. A mitigação do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 não cria disponibilidade sobre bem que não é do executado.

Documento eletrônico VDA60104898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:47
Código de Controle do Documento: 6bf149e8-7f9e-40bd-bbc5-609d461d42f0

4. É possível a constrição dos direitos creditórios do devedor fiduciante decorrentes do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 835, XII, do CPC.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a penhora dos direitos creditórios, mantida a impossibilidade de penhora direta do saldo do FGTS. (AREsp n. 3.174.205/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve decisão de primeira instância, a qual condicionou a alienação judicial de direitos aquisitivos de imóvel gravado com alienação fiduciária à quitação do contrato bancário. Embargos de declaração opostos pelo exequente foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do artigo 835, inciso XII, do Código de Processo Civil, é admissível a realização de atos expropriatórios sobre direitos aquisitivos penhorados, independentemente da quitação do contrato de alienação fiduciária, e se eventual condicionamento judicial compromete a efetividade da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os direitos aquisitivos derivados de contratos de alienação fiduciária possuem valor econômico e integram o patrimônio do devedor, sendo passíveis de penhora e atos expropriatórios, independentemente da consolidação da propriedade plena.

4. Condicionar a expropriação à quitação integral do contrato de alienação fiduciária contraria o artigo 835, inciso XII, do Código de Processo Civil, esvaziando a eficácia prática da penhora e frustrando o princípio da efetividade da execução.

5. A alienação judicial dos direitos aquisitivos por meio de hasta pública é legítima, com sub-rogação do arrematante nas obrigações contratuais do devedor fiduciante, sem prejuízo aos direitos do credor fiduciário.

6. A decisão recorrida criou condicionamento não previsto em lei, justificando sua reforma para assegurar a efetividade da execução e a realização da justiça executiva.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido. (REsp n. 2.180.473/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE E ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS n. 7 E 83 DO STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60104898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:47
Código de Controle do Documento: 6bf149e8-7f9e-40bd-bbc5-609d461d42f0

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, com incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel em cumprimento de sentença na qual se deferiu penhora sobre direitos aquisitivos.

3. A Corte a quo manteve a penhora sobre direitos aquisitivos com base no art. 835, XII, do CPC, assentando que a constrição recai sobre direitos da executada, não sobre bens de terceiro e afastando óbice do patrimônio de afetação e da alienação fiduciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão violou o art. 1.227 do Código Civil ao atribuir propriedade ou direitos sem registro imobiliário; (ii) saber se a penhora de direitos sobre bens de terceiro viola o art. 506 do CPC ao extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada; e (iii) saber se o art. 31-A, caput e § 1º, da Lei n. 4.591/1964 impede a constrição por se tratar de patrimônio de afetação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A penhora de direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária é expressamente admitida pelo art. 835, XII, do CPC, não alcança a propriedade de terceiro e alinha-se à jurisprudência do STJ.

6. É inviável, em recurso especial, reexaminar circunstâncias fáticas e documentos que embasaram a conclusão do Tribunal de origem quanto à titularidade e alcance da constrição. Incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto à penhora de direitos aquisitivos. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de fatos, provas e documentos para infirmar a penhora de direitos aquisitivos. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que admite a penhora de direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária, nos termos do art. 835, XII, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.227; CPC, arts. 506, 835, XII, 833, I, § 1º; Lei n. 4.591/1964, art. 31-A, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.284.019/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp n. 2.172.631/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.152.243/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, REsp n. 901.906/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/2/2010.

(AREsp n. 2.545.829/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 destaquei.)

Documento eletrônico VDA60104898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:47
Código de Controle do Documento: 6bf149e8-7f9e-40bd-bbc5-609d461d42f0

Ademais, o exame da utilidade prática da penhora e da aptidão dos direitos aquisitivos para satisfazer o crédito no caso concreto demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60104898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:47
Código de Controle do Documento: 6bf149e8-7f9e-40bd-bbc5-609d461d42f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.245.063 / SP

Número Registro: 2026/0165093-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00172601320258260100 10212217620248260100 10904355720248260100 172601320258260100
172601320258260100102122176202482601 00 22032358320258260000 20250000788754

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA EDUARDA GONCALVES GUERRA PORTO CARREIRO
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO FERNANDES DE BARROS LIMA - PE019328
	AUGUSTO MACIEL QUAIOTTI - PE043701
	GUILHERME VEIGA CHAVES - DF078549
AGRAVADO	: BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033
	NATHALIA GOMES MONTEIRO - SP385046
INTERES.	: GILSON OTAVIO SARAIVA DE MELO FILHO
INTERES.	: GS PATRIMONIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: MARCO ANTONIO LOUREIRO PORTO CARREIRO FILHO
INTERES.	: MP PATRIMONIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA60448421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:50
Código de Controle do Documento: e784e145-e4f9-44ec-a0bf-5f06a7919377

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:50
Código de Controle do Documento: e784e145-e4f9-44ec-a0bf-5f06a7919377